CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211323 - AM (2025/0040363-7)

RELATOR

: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

SUSCITANTE

: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS

: RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725

JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826 ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450

RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271

JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048

SUSCITADO

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE

FIGUEIREDO - AM

SUSCITADO

: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES.

: BRUNO EDUARDO THOME DE SOUZA

ADVOGADO

: JÚLIO DA COSTA BENARRÓS NETO - AM013245

INTERES.

: UNIÃO

EMENTA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás. Em apertadíssima síntese, alega que a execução de título extrajudicial que lhe é movida por Bruno Eduardo Thomé de Souza está sendo processada, concomitantemente, perante os juízos da Vara Única da Comarca de Presidente Figueredo – AM e da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo que o primeiro, de maneira inusitada, proferiu decisão liberando valores milionários que foram penhorados na referida ação, com alvarás de levantamento já expedidos e na iminência de serem cumpridos. Requereu a concessão de liminar para determinação da competência da Justiça Federal sobre o caso, considerando a solidariedade da União no pagamento do título e interesse jurídico manifestado na origem, bem como a suspensão de toda e qualquer decisão do juízo estadual a respeito dos valores bloqueados, levantando-os em seu favor.

Considerando a inusitada situação que se tem nos autos, com decisão de primeiro grau da Justiça Estadual, proferida minutos após pedido da parte, cumprida quase que instantaneamente, com a homologação das cessões de crédito, autorização do levantamento de vultosas quantias e expedição de alvarás, isso em procedimento executivo lastreado em título extrajudicial de exigibilidade duvidosa; considerando o aparente conflito de competência, eis que existe, na Justiça Federal, processo, ao que se indica, a tratar da questão da competência para processar a referida execução (com decisão não transitada em julgado); e considerando, ainda, os indícios de fraude apontados pelo suscitante e o risco de dano grave ou irreparável ao seu patrimônio caso se efetivem os levantamentos (o que, inclusive, está na iminência de ocorrer, pois já expedidos os alvarás); com fundamento nos arts. 300 e 957, ambos do CPC.

Ante o exposto, determino:

(1) a imediata suspensão dos efeitos da decisão da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo/AM (proferida em 10.02.2025 no processo 0601442-

- 29.2021.8.04.6500), com determinação de recolhimento dos alvarás expedidos em 10.02.2025 (ns. 52/2025 a 61/2025) e, em caso de já terem sido retirados, com ordem para a Caixa Federal não os cumpra e/ou estorne todos os valores das contas destino para a conta judicial de origem.
- (2) que seja designado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Sétima Turma) para deliberar sobre as questões urgentes, de todo modo restando vedado o levantamento de valores até final julgamento deste conflito.
 - (3) a imediata devolução dos valores, porventura, levantados.
- (4) sem prejuízo das medidas que poderão ser tomadas diretamente pelo suscitante na origem, expeça-se imediata comunicação à Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo e ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, os quais deverão fazer cumprir a presente decisão. Oficie-se, também, à 7ª Turma do TRF1 dando conta do quanto aqui decidido.
 - (5) a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
 - (6) que se comunique, de imediato, as providências referidas à Procuradoria-Geral da República, ao Dr. Paulo Gonet Branco.
 - (7) que sejam requisitadas informações urgentes aos juízos suscitante e suscitado.

Após adoção das referidas providências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves Relator